



PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. Guiga Peixoto)

Altera a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para estabelecer a isenção do IOF e do IPI incidentes sobre aquisição de veículos por representantes comerciais autônomos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 72 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 72. Ficam isentas do IOF as operações de financiamento para a aquisição de automóveis de passageiros de fabricação nacional, quando adquiridos por:

.....

VI - representantes comerciais autônomos devidamente registrados junto ao órgão de Classe, com comprovada prática laboral e que apresentem declaração de ajuste do Imposto de Renda da Pessoa Física ou contrato de prestação de serviço, desde que tais veículos se destinem à utilização no exercício profissional.

.....

§1º

a) poderá ser utilizado uma única vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos;

.....

c) Na hipótese do inciso VI, para efeito do disposto na alínea “a” do §1º deste artigo, dependerá da condição dos automóveis terem atingido a quilometragem mínima de 150 mil quilômetros rodados.

.....

§ 3º A alienação do veículo antes de 2 (dois) anos contados da data de sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam as condições e os requisitos, acarretará o pagamento, pelo alienante, da importância correspondente à diferença da alíquota aplicável à operação e a de que trata este artigo, calculada sobre o valor do financiamento, sem prejuízo da incidência dos demais encargos previstos na legislação tributária.” (NR)

Atr. 2º A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....

VI - representantes comerciais autônomos devidamente registrados junto ao órgão de Classe, com comprovada prática laboral e que apresentem declaração de ajuste do Imposto de Renda da Pessoa Física ou contrato de prestação de serviço, desde que tais veículos se destinem à utilização no exercício profissional.

.....”(NR)

“Art. 6º.....

§1º.....

§2º Na hipótese do inciso VI do art. 1º, para efeito do disposto do §1º deste artigo, dependerá da condição de os automóveis terem atingido a quilometragem mínima de 150 mil quilômetros rodados.”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição ora apresentada objetiva isentar do pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) o financiamento de veículo nacional de uso próprio, sem limitação de potência bruta, quando esse bem for adquirido por profissionais autônomos que exerçam a atividade de representação comercial em veículo comprovadamente de sua propriedade.

Tem-se que, tal qual a atuação dos taxistas, os Representantes Comerciais Autônomos desempenham seu labor mediante uso imprescindível de automóvel, o qual percorre deslocamentos significativos a fim de viabilizar uma atuação eficiente e segura do profissional.

Noutro giro, observa-se que tais profissionais exercem seu mister por conta própria, com remuneração modesta, e não raras vezes, quase nula. Igualmente, defrontam com situações que resvalam em escancarada desigualdade, tal qual competir com poucos recursos contra empresas de expressivo porte.

O critério para obtenção do benefício é que os beneficiários sejam representantes comerciais, e que esses estejam registrados nos Conselhos Regionais em consonância ao que estabelece a Lei 4.886/65 que regula as atividades dos Representantes Comerciais Autônomos, e que o veículo seja comprovadamente da propriedade do autônomo.

Ademais, no viés de sanar as incongruências entre as normas de isenção relativas ao IPI, mais abrangentes, e ao IOF, mais restritivas, propõem-se alterações no tocante a potência do motor do automóvel, do tempo de fruição do benefício e quanto à alienação do bem isento do tributo, para que ambas as leis sejam compatibilizadas.

Isto porque, no que se refere a potência do motor perfilhamos o entendimento de que a legislação pertinente ao IOF é, injustificadamente, mais restritiva do que as regras de IPI quanto à aquisição, com isenção. Para fins de

isenção de IPI, o único requisito é ser o automóvel fabricado no Brasil ou no Mercosul. Já no IOF, além disso, exige-se que o veículo tenha, no máximo, 127 cavalos de potência bruta (SAE). Para tanto, se propõe a retirada da restrição quanto à potência.

Outrossim, tem-se que o benefício do IPI pode ser auferido a cada dois anos, ao passo que o benefício do IOF somente *“poderá ser utilizado uma única vez”*. Assim, propomos que tanto o benefício do IOF quanto o do IPI também possa ser auferido a cada dois anos desde que os automóveis tenham atingido a quilometragem mínima de 150 mil KM rodados.

Por derradeiro, para a manutenção do benefício fiscal, a regra do IOF veda a alienação por até três anos contados da data da aquisição, ao passo que a do IPI estabelece prazo de dois anos. Deste modo, com esteio no primado da isonomia, propomos que o prazo de vedação de alienação do bem no caso do IOF seja de dois anos.

Destarte, propõem-se a presente alteração legislativa no viés de conceber alento a esta categoria tão importante que exerce atividade expressiva no país e que, entretanto, encontra entraves para desenvolver suas atividades, especialmente no tocante tributário.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Guiga Peixoto
Deputado Federal
PSL/SP